

MANDADO DE INJUNÇÃO — ANISTIA FISCAL — NORMA AUTO-APLICÁVEL

— *Se o direito à anistia já existe (art. 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988), se independe de norma regulamentadora que viabilize seu exercício, não ocorre hipótese de mandado de injunção, que só é cabível exatamente quando “a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI).*

É impróprio o uso do mandado de injunção para o exercício de direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Injunção nº 97 (Questão de Ordem)

Requerente: Comércio de Café Amarante Ltda.

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de injunção.

Brasília, 1º de fevereiro de 1990. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Comércio de Café Amarante Ltda., qualificando-se como microempresa, sociedade de responsabilidade limitada, com sede em Lavras, Minas Gerais, invocando os arts. 5º, LXXI, 102, letra q, 105, I, h, e 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988, impetrou mandado de injunção, perante o MM. Juízo de Direito daquela comarca, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 2-8):

“1 — *Do cabimento*

‘Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e a cidadania’ (art. 5º, LXXI, da Constituição).

Não importa que seja de competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de injunção nos casos da letra q do inciso I do art. 102, nem que seja da competência do Superior Tribunal de Justiça (ainda nem instalado), processar e julgar originariamente o mandado de injunção nos casos da letra h do inciso I do art. 105, ambos da Constituição, eis que nem em um, nem na outra alternativa se incluí o exercício do Direito Constitucional à anistia decretada.

O exercício do Direito Constitucional à anistia, na forma do art. 47 das Disposições Transitórias, só pode ser da alçada dos Tribunais e Juízes dos estados (Seção VIII, Capítulo III do Poder Judiciário, Constituição Federal) por onde correm as ações visando a cobrança de tais débitos e por onde correrão também aquelas apropriadas para dirimir as dúvidas e questões inerentes a esses acertos, criados e propiciados agora, pela nova Carta Magna.

Ora, o art. 125 é claro:

‘Os estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.’

Um dos princípios estabelecidos na Constituição é o mandado de injunção, quando falte a norma regulamentadora que torne inviável o exercício de um Direito Constitucional.

A anistia reclamada pela petionária, Comércio de Café Amarante Ltda., é um direito constitucional, ao qual, para seu exercício, faltam normas regulamentadoras.

Assim, não poderão as justiças estaduais, através de seus juízes e tribunais, deixar de acatar, proteger e resolver, ainda que dentro das normas processuais em vigor, até novas disposições, agora e já, principalmente pelo prazo curto e decadal fixado pela Constituição, para o caso *sub judice*, a figura do mandado de injunção, que veio inovar.

Para assegurar o direito de defesa, para realizar o princípio do contraditório, o processo, entre a demanda do interessado a prestação jurisdicional do Juiz, reclama tempo. E durante essa natural e inevitável demora podem ocorrer mutações indesejáveis nos elementos envolvidos na relação jurídica litigiosa, pois, conforme sua natureza e intensidade, poderiam chegar a inutilizar a solução final do provimento jurisdicional.

‘Notável liberdade discricionária que a lei concede ao Juiz para adotar as medidas atípicas mais adequadas para conjurar a situação representa, a nosso ver, um momento mais alto e amplo de criação do direito em concreto pela jurisprudência, em sistema codificado, de direito, e continental como o nosso. Claro que o Juiz não cria, aí, o direito material em abstrato. Mas as providências variáveis e imprevisíveis, impostas pela força dos fatos, fazem com que os decretos dos magistrados assumam o caráter de normas e imperativos concretos de conduta, que significam, na verdade, autêntica obra de descoberta e criação singular do direito, emanado do fato, coletado do fato, nascida para o fato’ (Galeno Lacerda, *Comentários VIII*, Tomo I, p. 157).

Dessa forma, amparado pela Constituição Federal, não sendo contrário às Leis Ordinárias vigentes, tendo por base o bom senso jurídico, a doutrina e jurisprudência que a embasa, espera-se o recebimento e processamento desse mandado de injunção para fazer valer o Direito e a Justiça.

2. *Dos fatos*

O impetrante, Comércio de Café Amarante Ltda., contraiu em data de 28.11.86

com o Banco Brasileiro de Descontos S.A., agência de Lavras, na qualidade de microempresa, conforme comprovam os documentos em anexo, de sua constituição, um empréstimo para capital de giro no valor de Cz\$ 2.000.000,00 com vencimento para 28 e 27, operação esta com aval de Geni de Souza Amarante e Antônio Augusto Amarante, sócios da impetrante. Naquele instrumento particular de contrato de financiamento de capital de giro, o suplicado — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — exigiu do impetrante — Comércio de Café Amarante Ltda., que o pagamento daquele empréstimo deveria ser o principal acrescido de correção monetária, conforme estipulado naquele malfadado contrato. Com aquele procedimento o Banco-credor contrariou os dispositivos legais, do congelamento total da correção monetária. Observa-se por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.283 e 2.284, respectivamente de 28 de fevereiro de 1986 e 10 de março do mesmo ano (Plano Cruzado), que determinavam o congelamento até 28 de fevereiro de 1987, o valor das Obrigações do Tesouro Nacional em Cz\$ 106,40 (art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.284/86).

Pois bem, ao vencer o prazo do empréstimo, ou seja, 28.2.87 (observa-se que o congelamento seria até 28 de fevereiro de 1987), o Banco suplicado exigiu da impetrante — Comércio de Café Amarante Ltda., o pagamento total do empréstimo, corrigido com juros e correção monetária, montando em Cz\$ 8.500.000,00, pelo que, para evitar o ajuizamento de ações, foi renegociado, tendo o impetrante pago naquele ato a importância de Cz\$ 4.000.000,00 e ficando ainda devendo, conforme a juntada da planilha de operações rurais, a importância de Cz\$ 4.500.000,00, renegociação esta datada de 21.4.88, não observando que a correção monetária foi zerada por força daqueles decretos-leis.

Com o fracasso do 'Plano Cruzado' e o advento do Decreto-Lei n.º 2.290, de 21.11.86, implantando o Plano Cruzado II, operou-se uma escalada vertiginosa de custo do dinheiro, que atingiu recordes que jamais serão esquecidos na história de nossa economia, e que os juros, de 3% ao mês, tais pata-

mares passaram a 25% ou mesmo 30% ao mês, o que cumulativamente equivale a juros anuais de 1.000% a 1.355%. Assim, a impetrante, naquela renegociação, pagou ao Banco-credor a importância de Cz\$ 4.000.000,00 e ainda ficou devendo a soma de Cr\$ 4.500.000,00, de uma dívida de Cz\$ 2.000.000,00, operação esta realizada dentro do Plano Cruzado, conforme fartamente provado com a juntada de documentos.

Provando o peticionário, Comércio de Café Amarante Ltda., que se encontra dentro dos requisitos exigidos pelo art. 47 das Disposições Constitucionais Transitórias, vem requerer a anistia da correção monetária *ab initio*, liquidando todo o débito, por já ter sido pago várias vezes, nada mais devendo ao Banco credor, seja a que título for.

A lei existe e é absoluta, o Juiz não pode negar o pedido.

'O Juiz não exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da Lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito' (art. 126 do Código de Processo Civil).

Finalmente, ante a recusa do Banco-credor em aceitar a anistia da impetrante por força do art. 47 das Disposições Transitórias e quitar definitivamente a dívida, é a razão do presente mandado de injunção, requerendo desde já a citação do Banco Brasileiro de Descontos S.A., na pessoa de seu representante legal, agência de Lavras, estabelecido à Praça Dr. Augusto Silva, 104, expedindo para isto o competente mandado de citação, para vir tomar conhecimento e acompanhar a presente ação de mandado de injunção, e desde já protesta por todos os tipos de provas admitidas em Direito, documental, testemunhal e pericial, pena de confesso desde já requerido, dando à presente o valor de Cz\$ 200.000,00 para efeitos fiscais, e julgando a presente procedente, condenando o Banco credor, além do pedido em custas processuais, honorários de advogado à base de 20% sobre o valor da causa.

Termos em que, c. a j. de docs.

P. Deferimento.

Lavras, 22 de novembro de 1988.

p/p/ Dulcídio Sequeira Costa.”

2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-30.

3. A fl. 31, despachou o MM. Juiz:

“Nos termos do art. 102, inciso I, alínea q, da Constituição Federal vigente, a competência para processar e julgar originariamente o presente mandado de injunção é do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Excelsa Corte, com as homenagens deste juízo.

Int.

Lavras, 15.12.1988.

Bel. Djalma Oliveira da ...

Juiz de Direito da 1ª Vara.”

4. Chegando os autos a esta Corte, foram a mim distribuídos (fl. 33).

5. Como relator, determinei fossem com vista à Procuradoria Geral da República, cujo titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, assim se manifestou a fls. 35-7:

“Na primeira Vara da Comarca de Lavras, Minas Gerais, Comércio de Café Amarante Ltda. ajuizou mandado de injunção contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A., requerendo ‘a anistia da correção monetária *ab initio*, liquidando todo o débito por já ter sido pago várias vezes, nada mais devendo ao Banco credor a que título for’ (fls. 7-8).

2. Relata a petição inicial (fls. 6-7) que, em 28.11.86, o requerente contraiu empréstimo junto ao requerido, de Cz\$ 2.000.000,00, que deveria ser saldado em 28.2.1987.

3. No termo final, deu-se o adimplemento de parte do débito corrigido — Cz\$ 4.000.000,00 — tendo-se acordado novação do saldo — Cz\$ 4.500.000,00 — a ser pago em 21.4.1988.

4. Segundo o requerente, ele estaria exonerado da última obrigação pelo art. 47 do ADCT, de seguinte teor:

‘Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I — aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987.’

5. Entretanto, pretende a inicial (fl. 4):

‘A anistia reclamada pela peticionária, Comércio de Café Amarante Ltda., é um Direito Constitucional, ao qual, para seu exercício, faltam normas regulamentadoras.’

6. Ao despachar a inicial, declinou o magistrado estadual da competência, enviando os autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. De acordo com o art. 5º, LXXI, da Constituição, ‘conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania’.

8. Percebe-se, assim, que o pressuposto do cabimento do mandado de injunção é uma omissão juridicamente relevante do legislador infraconstitucional, que deixa de elaborar norma indispensável ao exercício de direito constitucionalmente assegurado.

9. Coloca-se, pois, de plano, a questão de se saber se o art. 47 do ADCT exige do Legislativo a produção de norma jurídica destinada a regulamentar o perdão de dívida por ele instituído. Somente após verificar se houve inércia no cumprimento de um específico dever de legislar é que se poderá falar em cabimento do mandado de injunção.

10. Contrariamente ao ponto de vista adotado na inicial, estamos em que o preceito ora analisado não necessita de ser complementado por outros de lei ordinária, cuja edição teria sido negligenciada pelo Congresso Nacional.

11. Em verdade, a estrutura do art. 47 do ADCT se encontra completa. Reunidos determinados pressupostos subjetivos — ser micro ou pequeno empresário, por exemplo — e objetivos — e.g., ter sido o empréstimo contratado no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e 28 de fevereiro de 1987, segue-se a exoneração do pagamento da correção monetária que seria devida. É bastante difícil formular uma hipótese em que a legislação ordinária pudesse ser de alguma utilidade, se se tem presente que ela

não poderá restringir ou ampliar as condições de obtenção do favor criado pela Constituição. Igualmente, parece-nos desnecessário elaborar norma dispendo sobre o procedimento destinado ao reconhecimento da satisfação de crédito submetido ao regime do art. 47 do ADCT: uma vez verificado, pela autoridade judiciária de primeira instância, o adimplemento da dívida, descontada a correção monetária, segue-se, automaticamente, o reconhecimento da liberação da obrigação oriunda do contrato de empréstimo.

12. O parecer, assim, é pelo indeferimento liminar da injunção.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):

1. Se o alegado direito constitucional do impetrante à anistia, previsto no art. 47 do ADCT, dependesse de norma regulamentadora, esta deveria emanar do Congresso Nacional e, então, a competência para o processo e julgamento do presente mandado de injunção seria mesmo do Supremo Tribunal Federal (arts. 5º, LXX, e 102, I, *q*, da Constituição Federal de 1988).

2. Sucede que ele próprio sustenta na inicial que seu direito já existe, como decorrência da auto-aplicabilidade da referida norma constitucional transitória, que também se procura demonstrar no parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Ora, se o direito à anistia já existe, se independe de norma regulamentadora que viabilize seu exercício, não ocorre hipótese de mandado de injunção, que só é cabível exatamente quanto “a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

4. Face à impropriedade do mandado de injunção para o exercício de direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 21. § 1º, do RISTF, nada impedindo

que o impetrante defenda seu alegado direito pela via adequada e perante o juízo competente.

EXTRATO DA ATA

MI 97-2-MG (Questão de Ordem) — Rel.: Ministro Sydney Sanches. Repte.: Comércio de Café Amarante Ltda. (Adv.: Dulcídio Sequeira Costa). Reqdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Decisão: após o voto do Sr. Ministro Relator, que conhecia da questão de ordem para julgar incabível o mandado de injunção, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 27.4.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Ao julgar questão de ordem, de que fui relator, no mandado de injunção nº 107, o Plenário desta Corte, em 23.11.89, decidiu que é ele instituto auto-aplicável, tratando-se de ação se propõe contra o Poder, órgão, entidade ou autoridade omissos quanto à norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição, e que se destina a obter sentença que declare a ocorrência de omissão constitucional, com a finalidade de que se dê ciência ao omissor dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da Carta Magna), com a determinação, se for o caso, da suspensão de processos judiciais ou administrativos, se se tratar de

direito constitucional oponível ao Estado, mas cujo exercício está inviabilizado por omissão deste.

2. No caso, não há falta de norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, razão por que não é cabível o mandado de injunção.

3. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

MI 97-2-MG (Questão de Ordem) — Rel.: Ministro Sydney Sanches. Reqte.: Comércio de Café Amarante Ltda. (Adv.: Dulcídio Sequeira Costa). Reqdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Decisão: após o voto do Sr. Ministro Relator, que conhecia da Questão de Ordem para julgar incabível o mandado de injunção, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 27.4.89.

Decisão: prosseguindo-se o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do mandado de injunção. Plenário, 1.2.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.